



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000416169

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 2081330-14.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que são agravantes MATEUS OLIVEIRA DA SILVA e THIAGO CAVALCANTE DOS SANTOS, é agravado COLENDIA 10ª CÂMARA DO 5º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao presente agravo, determinando-se o arquivamento do presente feito. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Agravo Interno Criminal nº 2081330-14.2025.8.26.0000/50000

Agravantes: Mateus Oliveira da Silva e Thiago Cavalcante dos Santos

Agravada: 10ª Câmara de Direito Criminal

Voto nº 21.903

DIREITO PENAL. AGRAVO INTERNO CRIMINAL. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO. REVISÃO PENDENTE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto por Mateus Oliveira da Silva e Thiago Cavalcante dos Santos da decisão que não conheceu do pedido de suspensão de mandados de prisão até o julgamento de revisão criminal. Alegação de constrangimento ilegal devido à expedição de mandado de prisão antes do julgamento da revisão criminal.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da expedição de mandados de prisão após o trânsito em julgado da notificação, mesmo com revisão criminal pendente.

III. Razões de decidir

3. A expedição de mandados de prisão é legal, pois decorre do trânsito em julgado das condenações dos agravantes, não cabendo medidas cautelares alternativas.

4. O pedido idêntico foi indeferido na ação revisional, não havendo ilegalidade manifestada na decisão impugnada.

IV. Dispositivo e tese

5. Agravo desprovido.

6. Tese de julgamento: "1. A expedição de mandados de prisão após o trânsito em julgado é legal. 2. A revisão criminal pendente não impede a execução da pena."

Legislação citada: Código Penal, art. 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I; Código de Processo Penal, art. 319; Regimento Interno do Tribunal, art. 255.

Cuida-se de recurso de agravo interno criminal interposto por **Mateus Oliveira da Silva e Thiago Cavalcante dos Santos** de decisão desta Relatoria que não conheceu do pedido de expedição de contramandados de prisão, ou de alvarás de soltura, até o julgamento da ação revisional.

O *writ* foi impetrado por Advogado, Doutor **Luiz Fernando Batista Pereira**, apontando como autoridade coatora a **Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de São José do Rio Preto/SP**.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Alega, em síntese, que os pacientes estão sofrendo constrangimento ilegal, diante da expedição de mandado de prisão nos Autos nº 1503121-82.2020.8.26.0576, antes mesmo do julgamento da revisão criminal ajuizada, na qual há pedido liminar para suspensão ou cancelamento de referida ordem de prisão.

Explana que os pacientes foram condenados, em 22/11/2022, pelo artigo 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal, condenação esta transitada em julgado, recorrendo, a seguir, sobre a fragilidade das provas dos autos, bem como sobre as condições pessoais favoráveis dos pacientes, que possuem filhos menores, inclusive.

Pede, em razão disso, a concessão liminar da ordem a fim de determinar a expedição de contramandados de prisão, ou de alvarás de soltura, em favor dos pacientes, até o julgamento da ação revisional.

O pedido não foi conhecido (cf. decisão de fls. 95/97) e, inconformado com a decisão desta Relatoria, o agravante interpôs o presente agravo interno, reiterando os argumentos expostos no *habeas corpus* a fim de que a questão relativa ao não conhecimento do *mandamus* seja reapreciada pelo Colegiado desta 10ª Câmara de Direito Criminal, requerendo, de forma subsidiária, a aplicação de medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal (fls. 01/17 da inicial).

É o relatório.

O agravo interno, no meu ponto de vista, não comporta provimento.

Insta consignar, a princípio, que, nos termos do artigo 255 do aludido Regimento Interno deste Tribunal, "*O prolator da decisão impugnada*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

poderá reconsiderá-la; se a mantiver, colocará o feito em Mesa, independentemente de inclusão em pauta, proferindo voto".

Por aqui, conforme a decisão monocrática ora combatida, em consulta realizada por esta Relatoria à ação revisional mencionada na inicial, constatou-se que pedido idêntico foi indeferido pelo Relator na mesma data da distribuição do remédio constitucional, inclusive (cf. fl. 76 da Revisão Criminal nº 2079997-27.2025.8.26.000).

E, mesmo que assim não fosse, não se vislumbra ilegalidade manifesta na expedição de mandados de prisão contra os pacientes, já que, conforme se depreende da própria inicial, tal medida decorre do trânsito em julgado do acórdão de fls. 31/40 (cf. fls. 579 dos Autos nº nº1503121-82.2020.8.26.0576); incabível, portanto, a imposição de medidas cautelares alternativas ao cárcere, como também pretendido pelos ora agravantes.

Sendo assim, diante do afastamento do mesmo pedido aqui deduzido pelo Relator da ação revisional, bem como da ausência de alguma ilegalidade na expedição de mandado de prisão em desfavor dos pacientes, após o trânsito em julgado de suas condenações, como se viu acima, impossível se conhecer da impetração.

Ante o exposto, nega-se provimento ao presente agravo, determinando-se o arquivamento do presente feito.

NELSON FONSECA JÚNIOR
Relator